



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366682

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.253

Revisão Criminal Processo nº 0016134-68.2024.8.26.0000

Relator(a): TOLOZA NETO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Requerente: ELAINE CRISTINA LINO RODRIGUES SOUZA

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Corréus: Éder Luís Dias
 Donio Bernardo Alves**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho – SP

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Elaine Cristina Lino Rodrigues Souza**, condenada em primeira instância, após julgamento em Plenário do Tribunal do Júri, à pena de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, e no artigo 244-B, § 2º, do ECA, em concurso material, por ter, agindo em concurso e com unidade de propósitos com os corréus Éder Luís Dias e Donio Bernardo Alves, com ânimo homicida e emprego cruel, matado a vítima Raimundo de Jesus Costa, bem como por ter facilitado a corrupção do adolescente E. A. M., que também participou do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por v. acórdão de 24 de fevereiro de 2022, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentíssimos Desembargadores Ivana David (relatora), Fernando Simão e Freitas Filho, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela requerente, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau com relação a ela.

A requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando a nulidade do julgamento, por ausência do quesito da causa de diminuição também com relação ao motivo de relevante valor social e moral, e, subsidiariamente, a redução da pena-base.

O Procurador de Justiça opinou pelo indeferimento da presente revisão criminal.

É o relatório.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

A requerente busca a nulidade do julgamento, por ausência do quesito da causa de diminuição também com relação ao motivo de relevante valor social e moral, e, subsidiariamente, a redução da pena-base, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a requerente não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

Inicialmente, pleiteia a requerente o reconhecimento de nulidade quanto aos quesitos formulados aos jurados, não tendo sido incluído o referente à causa de diminuição **também** com relação ao motivo de relevante valor social e moral.

Todavia, verifica-se da Ata de Julgamento que não houve qualquer registro de insurgência, resistência ou arguição de nulidade, ou, ainda, de indicação de irregularidades, a respeito de tal medida, ocorrendo, portanto, preclusão das nulidades arguidas, por não terem sido apontadas no momento oportuno.

Nesse sentido:

“Para que se possa reconhecer a nulidade do julgamento proferido pelo Júri em razão de incidentes ocorridos no Plenário, entre Juiz e Promotor, e vício de quesitação, é necessário que tais irregularidades tenham sido objeto de protesto das partes devidamente consignado em ata, sob pena de inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal traduzir a consumação da preclusão para arguir nulidades ocorridas durante a Sessão” (TJSP – 1ª Câm. Crim. Extraordinária – Ap. 261.320-3/6 – Rel. Almeida Sampaio – j. 09.06.1999 – RT 768/558).

“As nulidades do julgamento, sob pena de serem consideradas convalidadas, devem ser arguidas em Plenário” (TJPR – EI – Rel. Acyr Loyola – RT 535/329).

Ressalto que, a despeito da insurgência tardia,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora em Revisão Criminal, contra a quesitação, **no julgamento foi efetivamente incluída a votação da causa de diminuição de pena**, todavia, referente à tese de ter a requerente agido sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, como pleiteado pela Defesa, notadamente, porque, tendo estudado o processo para o Júri, concluiu pela tese de que a causa de diminuição de pena cabível era mesmo a acima exposta, e não como pleiteado pela Defensoria Pública na petição inicial.

E, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: *“Não se admite, por variados motivos, dentro os quais a questão ética a predominar no processo, possa a parte gerar falhas e vícios nos atos processuais, de modo a justificar, posteriormente, a anulação do feito. Preceitua o art. 565 do CPP: “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”*” (in Tribunal do Júri. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. p. 559).

“A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados pelo magistrado, acarreta a preclusão do direito das partes de contra eles se insurgir, haja vista que, se nada foi arguido, ou a parte conformou-se ou permitiu a ocorrência de vício para, posteriormente, dele se valer para anular o feito, o que inadmissível, nos termos do art. 565 do CPP” (Ap. 1.0287.05.024171-3/001/MG, 7ª C.C., rel. Duarte de Paula, j. 24.03.2011, v.u.).

No mais, a condenação da requerente respeitou a votação do Conselho de Sentença, não se vislumbrando erro ou injustiça na dosimetria da pena, seja pelo Magistrado de primeiro grau, sob o seguinte fundamento:

“(…) Diante deste veredicto, passo à dosimetria da pena.

Quanto ao crime homicídio, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, considerando o crime de homicídio qualificado porque praticado mediante meio cruel (art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal), fixo a pena base da ré Elaine em 20 (vinte) anos de reclusão (2/3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima do mínimo legal) e do réu Eder Luís em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão (dobro acima do mínimo legal).

Para fixação da pena base levo em consideração as circunstâncias em que o crime foi praticado, o dolo exacerbado dos réus e a frieza demonstrada, posto que a vítima foi agredida de forma brutal e cruel, à mando da vítima Elaine, durante aproximadamente trinta minutos, bem como a enforcaram, causando intenso e desnecessário sofrimento físico e mental, e expuseram o cadáver da vítima com a genitália exposta, para servir de exemplo a outras pessoas, demonstrando que também ostentam personalidade distorcida. Ademais, há notícia de que o delito foi praticado pelo chamado “Tribunal do Crime”, da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital PCC, do qual o réu Eder seria integrante. O réu Eder Luís, por sua vez, além de ter sido um dos executores, ainda é portador de maus antecedentes (v. certidão de fls. 632, autos 20-82.2013). Portanto, considerando os motivos expostos, bem como a possibilidade de os réus terem agido de outro modo, suas penas devem evidentemente retratar tais circunstâncias, a justificar a exasperação feita.

Na segunda fase, considerando que o réu Éder também é reincidente, por ter praticado delito equiparado a hediondo (v. certidão fls. 633, autos nº 160-65.2015), majoro sua pena em 1/6, alcançando 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, ou mesmo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena anteriormente fixada.

Quanto aos crimes de corrupção de menores e associação criminosa, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base da ré Elaine, em relação a cada delito, em 01 (um) ano de reclusão, e do réu Eder, também em relação a cada delito, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, por ser portador de maus antecedentes (v. certidão de fls. 632, autos 20-82.2013).

Na segunda fase, considerando que o réu Éder também é reincidente, por ter praticado delito equiparado a hediondo (v.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidão fls. 633, autos nº 160-65.2015), majoro a pena de cada delito em 1/6, alcançando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase, com fundamento no § 2º do art. 244-B do ECA, porque o delito praticado em concurso com os adolescentes homicídio qualificado, é hediondo, aumento a pena dos réus, quanto ao delito de corrupção de menores, em 1/3, alcançando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão quanto à ré Elaine, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, quanto ao réu Eder.

Ainda na terceira fase, quanto ao delito de associação criminosa, e com fundamento no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em razão da participação de adolescente no delito, aumento a pena do réu Luís em metade, alcançando 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, quanto ao réu Eder.

Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, ou mesmo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena anteriormente fixada. (...)”.

Seja quando do julgamento da apelação interposta pela requerente e pelo corréu Éder:

“(...) Em suma, este o acervo da prova submetido aos jurados, aos quais, portanto, se ofertaram as versões da Acusação e das Defesas, a primeira, no sentido de que teria o réu praticado os crimes descritos na denúncia, e a segunda, com a tese de absolvição e desclassificação do homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte, afastamento da qualificadora e o reconhecimento do privilégio porque praticado o ilícito sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

E ao serem inquiridos, os jurados responderam afirmativamente, nas três séries, aos quesitos sobre a materialidade, autoria do réu e ocorrência de crime doloso contra vida e conexos, negando-se em seguida a absolvê-lo. Responderam, ainda, negativamente ao quesito de ocorrência do privilégio logo após injusta provocação da vítima e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmativamente quando a qualificadora do meio cruel (fls. 678/682).

*Destarte, não há como dizer que assim optando, tenham os jurados contrariado **manifestamente** (grifo nosso) a prova dos autos, pois o Tribunal de Justiça não pode ser árbitro do veredictum, nem pode escolher dentre mais de uma versão dos fatos aquela que lhe parecer a mais acertada nos aspectos técnico ou jurídico, sob pena de violar a soberania do Júri.*

Como já decidiu a c. Suprema Corte, se a decisão do Júri está amparada em alguma versão razoável existente nos autos não poderá ser anulada, porque embora não se admita versão inverossímil ou arbitrária, é assegurado, no entanto, aos jurados, optar por uma das versões plausíveis de interpretação sobre os fatos, opção que deve ser acatada em respeito à soberania do Júri (AgReg no REsp nº 1.690.393/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 7.11.2017; AI no REsp nº 708.265/MT, rel. Nefi Cordeiro, DJe 17.5.2016).

*Impondo-se a manutenção do decreto condenatório, cuja anulação seria cabível, em tese, quando fosse flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, isto é, **manifestamente, evidentemente, totalmente** contrária ao acervo probatório. Mas esta, evidentemente, não é a hipótese dos autos.*

*No tocante à dosagem das reprimendas, observado o critério trifásico (art. 68 do CP), o MM. Juízo a quo reputou como **desfavoráveis as circunstâncias judiciais**, uma vez que “as circunstâncias em que o crime foi praticado, o dolo exacerbado dos réus e a frieza demonstrada, posto que a vítima foi agredida de forma brutal e cruel, à mando da vítima Elaine, durante aproximadamente trinta minutos, bem como a enforcaram, causando intenso e desnecessário sofrimento físico e mental, e expuseram o cadáver da vítima com a genitália exposta, para servir de exemplo a outras pessoas, demonstrando que também ostentam personalidade distorcida. Ademais, há notícia de que o delito foi praticado pelo chamado 'Tribunal do Crime', da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital PCC, do qual o réu Eder seria integrante (...)bem como a possibilidade de os réus terem agido de outro modo, suas*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas devem evidentemente retratar tais circunstâncias, a justificar a exasperação feita.” (fls. 653/654), apontando, ainda, os maus antecedentes de Eder (fls. 632/634 – processo nº 0000020-82.2013.8.26.0374 – roubo majorado).

Assim, as penas de Éder homicídio foram dobradas, enquanto as da associação criminosa e corrupção de menores foram majoradas em 1/6, partindo-se, assim, de 24 anos de reclusão para o homicídio e 01 ano e 02 meses de reclusão para a corrupção de menores e associação criminosa.

*Já as penas de Elaine ficaram 2/3 acima do mínimo legal para o homicídio (**20 anos de reclusão**) e no linde inferior para o crime de corrupção de menores (**01 ano de reclusão**).*

Não houve nesse capítulo qualquer exacerbação “automática” ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC nº 107.626/MS, rel. Min^a Carmem Lúcia, j. em 2.10.2012). Exatamente como se procedeu aqui, sendo importante a valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena justamente pela necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (HC nº 84.571/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 7.12.2014).

Ademais, obedecido o regramento aplicável, oportuna a lembrança do denominado “princípio da confiança no juiz da causa”, que por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor avalia a questão.

Assim, não vislumbrada nenhuma ilegalidade, nada se altera no particular.

Na segunda fase, presente a agravante genérica da reincidência (fls. 632/634 – processo nº 0000160-65.2015.8.26.0530 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tráfico de drogas), as penas de Éder foram aumentadas em mais 1/6.

Ocorre que a condenação criminal apontada pelo juízo não se presta a configurar reincidência, uma vez que em consulta a certidão de distribuição e ao sistema informatizado desta casa, verificou-se que a condenação por tráfico de drogas operada pela primeira instância foi desclassificada em grau de apelação com o subsequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, assim, as penas de Éder permanecerem inalteradas nesta fase.

Na terceira fase, reconhecidas as causas de aumento de pena do artigo 244-B, § 2º, do ECA (para a corrupção de menores) e do parágrafo único do artigo 288 do CP (para a associação criminosa), as penas da corrupção foram aumentadas em 1/3, enquanto as da associação criminosa foram aumentadas da 1/2, de sorte a se obter, e 01 ano e 04 meses de reclusão para a corrupção de menores, para Elaine, e 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, para a corrupção de menores, em desfavor de Éder. Fixado, ainda, para o último, as penas de 01 ano e 09 meses de reclusão para a associação criminosa, tornando-se definitivos os apenamentos porque ausentes outras circunstâncias modificadoras.(...)”.

Assim, não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual, afastada a nulidade arguida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica